



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº128, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que Altera a redação do § 1º, do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumentos tombados em virtude do seu valor histórico, artístico ou arqueológico.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Lasier Martins

09 de Agosto de 2017



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2017

SF/17593.11730-61

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que *altera a redação do § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumentos tombados em virtude do seu valor histórico, artístico ou arqueológico.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2016, do Senador ANTONIO ANASTASIA, que visa alterar a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de pichação e conspurcação de monumentos tombados em virtude do seu valor histórico, artístico ou arqueológico.

Em sua justificação, o autor argumenta que as baixas penas previstas na atual legislação não intimidam aqueles que se dispõem a depredar impunemente o patrimônio histórico e cultural. Seria preciso inibir a atuação de vândalos como aqueles que, recentemente, atacaram a Igreja de São Francisco de Assis, mais conhecida como Igrejinha da Pampulha, pichando inclusive painéis de Cândido Portinari.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade no projeto. No mérito, a proposição demonstra-se relevante.

De fato, a prática desse crime ofende a memória histórica e cultural expressa nesses monumentos. No Rio Grande do Sul, por exemplo, somente nos primeiros meses do ano, três importantes bens públicos de caráter histórico foram pichados: a Ponte de Pedra, o Mercado Público e a antiga Faculdade de Medicina da UFRGS. Outros prédios significativos, como o Paço Municipal, a Catedral Metropolitana e o Museu Júlio de Castilhos, também já foram alvos de pichações.

Assim, concordamos com o autor da proposição que a pena do § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, revela-se muito baixa para cumprir com o seu papel dissuasório. Atualmente, a pena do crime de pichação e conspurcação de monumentos tombados em virtude do seu valor histórico, artístico ou arqueológico é de apenas 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

Trata-se, claramente, de uma punição muito branda para reprimir a conduta de quem decide destruir o patrimônio público, destacadamente monumentos que representam a história e a cultura popular. Assim, a elevação para o patamar de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa revela-se adequada e proporcional para inibir os atos de vândalos que conspurcam monumentos tombados pelo Estado brasileiro.

É bom destacar, igualmente, que a pena sugerida pelo Projeto não se demonstra rigorosa demais, pois está em harmonia com as penas de outros delitos previstos na própria Lei de Crimes Ambientais. Como exemplo, o crime do art. 62 da Lei – que prevê o tipo de destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou

SF/17593.11730-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

decisão judicial – apresenta reprimenda de um a três anos de prisão, a mesma sugerida pela proposição que ora se analisa.

No que respeita à técnica legislativa, é necessária uma pequena modificação de redação. Cremos que os preceitos primário e secundário do tipo penal devem ser cindidos, apenas para que o dispositivo siga a lógica que permeia os demais crimes previstos no Código Penal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2016, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao §1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 65.

.....
§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17593.11730-61



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 09/08/2017 às 10h - 31ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO BAUER	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JOSÉ AGRIPINO

JOSÉ MEDEIROS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 128/2016 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPLICY (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)	X			1. HUMBERTO COSTA (PT)			
JOSE PIMENTEL (PT)	X			2. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)		X		3. REGINA SOUSA (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				4. PAULO ROCHA (PT)			
PAULO PAIM (PT)				5. ÂNGELA PORTELA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO BAUER (PSDB)				1. RICARDO FERRÃO (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)		X		2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)	X			4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				5. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			2. ANA AMÉLIA (PP)		X	
WILDER MORAIS (PP)				3. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. LÍDICE DA MATA (PSB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)		X	
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)				1. CIDINHO SANTOS (PR)			
EDUARDO LOPEZ (PRB)				2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. FERNANDO COLLOR (PTC)			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 1

* Presidente não votou

Senador(a) Edison Lobão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 09/08/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 2016
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a redação do § 1º, do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumentos tombados em virtude do seu valor histórico, artístico ou arqueológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 128/2016)

NA 31^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 1-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR LASIER MARTINS.

09 de Agosto de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania